



AGROTÓXICOS, COMO PROTEGER O MEIO AMBIENTE? A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E LOGÍSTICA REVERSA NA GESTÃO INTEGRADA DA DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS

Annelise Cristine Emidio Sander¹, Josyane Mansano²

RESUMO: O presente estudo demonstra como a publicação da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, intitulada Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), face ao perigo da destinação inadequada e indiscriminada das embalagens de agrotóxicos na natureza, trouxe institutos eficazes de proteção ambiental: a responsabilidade compartilhada e a logística reversa, que quando aplicadas em conjunto, se demonstram como meio eficaz de proteção do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade compartilhada, agrotóxico, desenvolvimento sustentável.

1 INTRODUÇÃO

A capacidade do ser humano em transformar os recursos naturais em bens para o seu uso é o que o diferencia dos demais seres vivos. Tal capacidade traz para tempos modernos um desenfreado consumo, o qual fomenta o capitalismo globalizado que vivemos³.

Neste contexto a globalização alcança níveis nas mais diversas áreas, atingindo a política, a economia, a sociedade como um todo, e até mesmo o meio ambiente. Para sustentar um mercado global as empresas transnacionais deixam marcas muito além das econômicas, do desenvolvimento e do progresso, o meio ambiente acaba sendo, também, diretamente atingido.

No percurso entre o desenvolvimento de novos produtos a serem consumidos, recursos naturais são esgotados, e muitos resíduos (que podemos grosseiramente denominar de lixo) são produzidos. Dentre estes resíduos (lixo) temos as embalagens de agrotóxicos.

As embalagens de agrotóxico, é um dos exemplos de resíduos sólidos tutelados pela Lei 12.035 de 2 de Agosto de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos –

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá – Paraná. annelise.es@gmail.com.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Integrante do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente e Desenvolvimento Social/CNPq. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Advogada em Maringá-Pr. jo271002@hotmail.com.

³ MANSANO, Josiane, SANDER, Annelise Cristine Emidio, BAPTISTA, Ana Paula Mansano no artigo “*Responsabilidade Compartilhada e Logística Reversa e sua atuação na Gestão Integrada da destinação de embalagens de Agrotóxicos*”.

PNRS, com alguns agravantes como a PERSISTENCIA e a PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS:

- 1) PERSISTÊNCIA: A propriedade, que grande parcela de agrotóxicos apresentam, que impedem sua biodegradação por organismos presentes na natureza, mantendo seus princípios ativos por longo período de tempo;
- 2) PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS: Variam de acordo com a ineficácia de determinados produtos utilizados ao longo dos anos. Diante de sua composição podem possuir como princípio ativo a uréia, hormônios sintéticos, cloro – organoclorados - e fósforo – organofosforados (BRANCO, p. 33);

Neste cenário, a discussão que o presente artigo se destina é: Como proteger o meio ambiente das embalagens de agrotóxico coresponsabilizando a Sociedade, o Poder Público, o Setor Empresarial?

2 MATERIAL E MÉTODOS

O estudo se prestou a análise e busca de soluções ao impacto ambiental ocasionado pelas embalagens agrotóxicas, a partir das legislações nacionais sobre o tema e o entendimento doutrinário. Material este alcançado por meio de leituras e revisões bibliográficas pertinentes, se valendo do método dedutivo de abordagem.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No decorrer da pesquisa observou-se que a legislação pátria, principalmente com a publicação e vigência da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, no plano teórico, já solucionou o problema de tutela do Meio Ambiente quanto à destinação das embalagens de agrotóxico.

Em primeiro lugar, antes de adentrarmos ao tema, as embalagens de agrotóxicos, se sujeitam a legislação citada, em razão do disposto no art. 3º, XVI da lei, em que as embalagens de agrotóxicos podem ser consideradas como resíduos sólidos, e, portanto, fazem parte da tutela da Política Nacional dos Resíduos Sólidos e todos os outros institutos que a lei apresenta.

Os reesponsáveis a solucionar o problema estão presentes em outro artigo da Lei 12.035, o art. 30, expressamente a figura da **Responsabilidade Compartilhada**.

A Responsabilidade Compartilhada nada mais é do que a responsabilização pela pelo processo de destinação das embalagens de agrotóxico, a efetivação dos princípios e esforços para a efetivação e aplicação da lei como **dever** da SOCIEDADE (consumidores), da INICIATIVA PRIVADA (empresas de todo o ciclo produtivo abrangendo fabricantes, importadores, distribuidores e comerciante) e do ESTADO (mediante políticas públicas, serviço de limpeza pública e manejo de resíduos). O que significa dizer que tutelar e zelar do Meio é um dever e responsabilidade de TODOS.

O meio mais adequado de zelar pelo meio ambiente, diante da ameaça de produção de mais embalagens, a tentativa de reutilização, reciclagem e em último lugar de tratamento e correta destinação destes resíduos na natureza, também é tratada dela PNRS. E se fundamente essencialmente nos institutos da **Logística Reversa**⁴ e a **Gestão Integrada da destinação das embalagens de agrotóxico**.

⁴ Art. 33 da PNRS. **São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor**, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, **os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:**

I - **agrotóxicos, seus resíduos e embalagens**, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; Grifei.

A Logística Reversa, nada mais é do que o inverso da cadeia produtiva, ao invés de termos o bem de consumo seguindo pelo produtor, fornecedor, distribuidor, comerciante até consumidor, tem-se a inversão da cadeia, qual seja, o bem de consumo usado, ou no nosso caso, os resíduos, os rejeitos deste, passando do consumidor, para o comerciante, para o distribuidor, fornecedor, produtor etc.

Enquanto a Gestão Integrada seria exatamente o conjunto de processos e procedimentos que visam a implementação de políticas ou práticas a ser adotadas pelo sistema organizacional de um dado órgão ou empresa.

Neste contexto de logística reversa, somado com a gestão integrada e a responsabilidade compartilhada chegamos na seguinte solução: os consumidores seriam responsáveis pela tríplice lavagem das embalagens, os comerciantes pela coleta dessas embalagens, os importadores, fornecedores e produtores pelo recolhimento destas embalagens, a tentativa de reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

4 CONCLUSÃO

Constata-se que por mais que seja difícil implantar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no que diz respeito ao consumo e o descarte sustentável, ela é fundamental, uma vez que o meio ambiente clama por isso e a legislação é clara. O acúmulo de resíduos sólidos, especialmente os resíduos perigosos de agrotóxicos, constitui dano sócio-ambiental evidente.

Neste contexto, a presente pesquisa demonstrou que a legislação pátria já apresenta mecanismos bem delimitados para proteção ambiental quanto a mal que as embalagens de agrotóxicos podem causar ao meio ambiente, quais sejam, a própria lei de resíduos sólidos (lei 12.305/2010), o instituto da responsabilidade compartilhada combinada com o instituto da logística reversa, resultando num plano efetivo de gestão (municipal) integrada de destinação das embalagens de agrotóxicos.

Assim, é preciso repensar como diminuir a quantidade de lixo que se produz, do que foi produzido, reutilizar ou reciclar o máximo, não só no plano teórico, bem como no plano prático, com a participação efetiva do setor empresarial, do setor público e da coletividade, podendo fazer da Política Nacional de Resíduos Sólidos, efetiva, enfim, uma realidade nacional.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. *NBR 12235:1992*: armazenamento de resíduos sólidos perigosos. Rio de Janeiro: ABNT, 1992.

_____. *NBR 10004:2004*: resíduos sólidos. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

AYALA, Patrick de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; BELTRÃO, Antonio F. G. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*. 2010. Disponível em: <www.republica.gov.br>.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução Nº 401, de 4 de novembro de 2008, estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e

baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 5. ed. São Paulo: Saraiva 2004.

LEITE, José Rubens Morato; BELTRÃO, Antonio F. G. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.

Anais Eletrônico

VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar
CESUMAR – Centro Universitário de Maringá
Editora CESUMAR
Maringá – Paraná - Brasil